



Número: **0600011-68.2024.6.17.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**

Última distribuição : **28/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)
INSTITUTO DATATRENDS LTDA (REPRESENTADA)	
	VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)
EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122206271	01/04/2024 13:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-68.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678
REPRESENTADA: INSTITUTO DATATRENDS LTDA, EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME
Advogado do(a) REPRESENTADA: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

DECISÃO

O DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Sertânia/PE, ajuizou Representação Eleitoral para impugnação do registro/divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela empresa INSTITUTO DATATRENDS LTDA, sendo contratada pela microempresa EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME, com a alegação de gravidades insanáveis, que podem macular a opinião dos eleitores do município de supramencionado. Requer, ao final, medida liminar para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa (PE-05990/2024), conforme Inicial (ID 122205727).

Relatei. Decido.

A liminar pleiteada merece guarida. Com efeito, o art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019 determina que toda pesquisa referente às Eleições deverá ser registrada junto a Justiça Eleitoral com as seguintes informações, *in verbis*:

“ Art. 2º: A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Nesta cadência, a pesquisa de nº PE-05990/2024 viola o preceito legal grifado (art. 2, § 7º, IV), haja vista não ter detalhado, em cada setor censitário, o quantitativo de eleitores entrevistados nos locais selecionados como amostra. Além disso, em que pese o período eleitoral estar previsto para iniciar no mês de agosto do corrente ano, a divulgação de seus resultados é passível de manipular o eleitorado e prejudicar a paridade de armas dos pré-candidatos, motivo pelo qual restam-se evidenciados o *Fumus boni iuris* e o *Periculum in Mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada.

Outrossim, o TSE (AgR-AREspE nº 0601407-81.2022.6.12.0000/MS), em decisão monocrática recente, confirmou a decisão do Egrégio TRE-MT no esmo sentido. A título ilustrativo, colaciono excerto do sobredito processo em comentário:

"Percebe-se, da prova acostada, a evidente ausência de indicação de setor censitário ou bairros, constatando-se a veracidade da alegação do representante a caracterizar a irregularidade havida no registro da pesquisa, não sendo possível acatar a defesa da representada que aduz que "em caso de eleição municipal, o setor censitário corresponde aos bairros, visto que estes representarão a área de trabalho dos entrevistadores, e, em caso de eleição estadual, o setor censitário corresponde aos municípios". É certo que os setores censitários se encontram dentro dos bairros, sendo unidades territoriais menores; **mas é fato que a representada, na complementação devida, não indicou sequer o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada um dos bairros selecionados.** Curiosamente, tal informação foi disponibilizada quando do acesso ao controle interno da pesquisa, demonstrando que a representada possuía os dados, não os complementando adequadamente, em ofensa à legislação aplicável. Esclareça-se que a indicação, no momento adequado, do número de entrevistas em cada bairro satisfaria, na visão deste Juízo, a exigência da Resolução TSE n. 23.600/19, posto que assim se poderia verificar a incidência estatística de cada uma das regiões pesquisadas, a fim de se evitarem manipulações nos resultados, ou mesmo no planejamento das pesquisas, posto que a escolha do local pode fazer diferença no levantamento de dados." (AgR-AREspE nº 0601407-81.2022.6.12.0000/MS).

Em relação às perguntas formuladas, sobretudo na de item 3 - possíveis cenários de disputa com apenas dois pré-candidatos, revela uma quebra da imparcialidade da pesquisa a vinculação do nome de uma das pré-candidatas (Sra. Pollyana Abreu) em todos os campos, o que é capaz de induzir o eleitor a manipular a sua resposta e gerar interferência na lisura do processo eleitoral.

Isso porque, em que pese não haver regras específicas sobre a formatação/formulação das perguntas, há de se combater perguntas que induzam o entrevistado a certos posicionamentos ou desviem sua atenção para a finalidade da consulta, sob pena de macular o equilíbrio da disputa eleitoral.

Neste sentido, há posicionamento do Egrégio TRE-DF, através do Acórdão nº 7968, no julgamento da RP 0600146-61.2018.6.07.0000, em que se determina que o fato de a pesquisa ter sido registrada na Justiça Eleitoral não elide o ilícito, uma vez que perguntas tendenciosas podem induzir sentimentos de rejeição contra determinados candidatos, maculando o resultado da pesquisa.

REPRESENTAÇÃO. INGRESSO DA COLIGAÇÃO NO FEITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. CONTRADIÇÃO NA INFORMAÇÃO RELATIVA À CONTRATANTE DA PESQUISA. PERGUNTAS TENDENCIOSAS NO QUESTIONÁRIO. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS EM CADA UMA DAS REGIÕES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO POR GÊNERO NÃO CONSTATADA. MULTA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...) 4. As provas produzidas nos autos demonstram a ocultação da verdadeira contratante da pesquisa impugnada, situação que viola o disposto no art. 2º, inc. I, da Resolução n. 23.549/2017 -TSE. 5. A Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para a formulação de perguntas relacionadas à pesquisa eleitoral. Também não há regras específicas para a ordem de formação das perguntas. No entanto, não se ignora o fato de que a pesquisa eleitoral não pode apresentar perguntas que induzam posicionamentos do entrevistado ou que desviem sua atenção da finalidade da consulta, sob pena de macular a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 6. Na hipótese dos autos, a ordem em que foram apresentadas as perguntas no questionário pode criar estados mentais desfavoráveis ao candidato ou induzir sentimento de rejeição contra ele, o que macula o resultado da pesquisa. 7. 10. O fato de ter sido registrada a pesquisa na Justiça Eleitoral não elide o ilícito, porquanto a sua divulgação deve estar dentro dos parâmetros previstos na lei, sendo de rigor a aplicação da

multa estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 aos responsáveis pela sua divulgação indevida. 11. Não se afigura razoável, no caso, a aplicação da multa em relação às empresas que divulgaram em seus sítios eletrônicos a pesquisa, pois, aparentemente, era regular, devido ao registro perante à Justiça Eleitoral, caracterizando a boa-fé. 12. Representação julgada parcialmente procedente.

Por esse motivo, uma vez que a data da divulgação da pesquisa se deu a partir de 29/03/2024, vislumbro que se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO**:

INTIMEM-SE os representados INSTITUTO DATATRENDS LTDA e EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME para, após o recebimento da intimação (que poderá ser feita através de endereço eletrônico), que SUSPENDA A DIVULGAÇÃO da pesquisa eleitoral (nº PE-07665/2024) e da veiculação de seus resultados em veículos de comunicação até a publicação da decisão de mérito;

CITE-SE o representado EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR - ME para, querendo, apresentar defesa em 2 dias (art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE), tendo em vista que a parte INSTITUTO DATATRENDS LTDA já efetuou a juntada de sua defesa aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público.

P.R.I.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Sertânia-PE, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Hora
Juiz da 62ª Zona Eleitoral

